

Lei n.º 330/97  
De 07 de fevereiro de 1997

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

A Prefeitura do Município de Gicau do

Princípios

Waco sabe que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente de âmbito municipal.

Art. 2.º - Perfeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - Aprovar a política municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação e definição

de estratégias, execução, controle e avaliação das atividades de Assistência Social;

V - Aprovar critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - Estabelecer critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos, entidades filantrópicas públicas e privadas no município;

VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades filantrópicas e privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - Zelar pela efetivação do sistema

descentralizado e participativo de Assistência Social;

XIII. Convoque ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV. Acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV. Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

## Capítulo IV

### Da Estrutura e do Funcionamento

#### Seção I

#### Da Composição

Art. 3º: O COMMS terá a seguinte composição:

I. 03 (três) representantes do Poder Público municipal, assim especificados;

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

871  
II-03 (três) representantes da Sociedade Civil, assim discriminados:

a) 01 (uma) entidade representante dos prestadores de serviços na área de Assistência Social;

b) 01 (uma) entidade representante dos usuários da Assistência Social;

c) 01 (um) representante dos profissionais da área, que atuam nos programas de Assistência Social.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pela <sup>população</sup> receita municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - Do único representante legal das

entidades nos demais casos.

1º Os representantes do Governo municipal serão de nível escalha do Poder Executivo.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - Exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada a Prefeitura municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

### Seção IV

#### Do Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I plenário como órgão de deliberação máxima;

IV - Os sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pela Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A secretaria municipal de Assistência Social, ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considere-se colaboradores do CMAS, as Instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória especialização para, assessorar o CMAS em assuntos específicos:

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções

do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgações.

Art. 10. O CMAS elaborará seu "Regimento Interno" no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11. A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetadas as atribuições objeto da presente lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Fica revogada a lei municipal 323/96, de 11 de março de 1996.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Olivença  
Olivença, 07 de fevereiro de 1997.

Maria Suyen de O. Filho  
Mário Suyen de O. Filho  
PREFEITA

JOSE LUIS VILHO  
Sec. de Administração e Planejamento

A presente lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura, aos 07 (07) dias do mês de fevereiro do ano de mil, novecentos e noventa e sete (1997)

Lucy de Oliveira Santos  
Escriturária